



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0032990-96.2018.8.16.0000

Recurso: 0032990-96.2018.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Conexão

requerente(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

requerido(s):

Vistos,

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ajuizado por Copel Distribuição S.A., em razão das diversas demandas indenizatórias propostas por produtores rurais de tabaco.

Alega que o presente Incidente tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência acerca das referidas demandas, que foram ajuizadas contra a ora requerente em razão da suposta falha de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica.

2. Em recente julgado da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, no qual restei vencida, foi determinado que se observe a Resolução nº 59, de 26 de agosto de 2019, que promoveu a alteração do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a extinção desta antiga Seção Cível e a criação de 7 (sete) Seções Cíveis Especializadas.

Veja-se:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA "PRESTABILIDADE DOS COLETES BALÍSTICOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA AOS SEUS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, QUE TIVERAM SUAS GARANTIAS EXPIRADAS". INCIDENTE DISTRIBUÍDO À ESTA ANTIGA SEÇÃO CÍVEL. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. RESOLUÇÃO Nº. 59 DE 26 DE AGOSTO DE 2019. CRIAÇÃO DE SETE SEÇÕES CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DA EXTINTA SEÇÃO CÍVEL PRESERVADA SOMENTE PARA OS FEITOS EM QUE, NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA



RESOLUÇÃO, JÁ HOUVESSE SIDO LANÇADO PEDIDO DE DIA PARA JULGAMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 510, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO: PEDIDO DE JULGAMENTO REALIZADO APÓS A CRIAÇÃO DAS SEÇÕES CÍVEIS ESPECIALIZADAS. AÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CIVIL EM QUE É PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO IRDR (RITJPR, ART. 101, INC. II, ALÍNEA "A" C/C ART. 110, INC. I, ALÍNEA "B"). COMPETÊNCIA DECLINADA, EM PRESTÍGIO AO SISTEMA DE ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIAS, ADOTADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA DECLARADA (POR MAIORIA DE VOTOS).” (TJPR - Seção Cível - 0030399-64.2018.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira - J. 03.08.2021).

Considerando, portanto, que até o momento não foi lançado pedido de dia para julgamento nos autos, cumpre-me render, portanto, ao artigo 510, §1º, do Regimento Interno TJ/PR, e determinar que seja redistribuído o presente feito a uma das sete Seções Cíveis especializadas, observando-se sua competência regimental.

Denota-se que o presente Incidente trata de “Ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente a responsabilidade civil”, consoante Termo de Distribuição de ref. Mov. 12.1.

Desta forma, deve ser observado o Artigo 110, inciso II, alínea “n”, c/c Artigo 100, inciso II, do RITJ, com a redistribuição do feito para a Segunda Seção Cível deste Tribunal.

3. Assim, declaro a incompetência da presente Seção Cível para o julgamento do feito, e **determino a sua redistribuição para a Segunda Seção Cível**, nos termos do Artigo 110, inciso II, alínea “n”, c/c Artigo 100, inciso II, do RITJ e do Artigo 510, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto

Magistrado

